



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Denúncia n. 1.102.135**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia formulada pela sociedade empresária SIDIM Sistemas Eireli, com pedido de suspensão do contrato firmado entre a CIMAMS e a sociedade empresária Vivver Sistemas Ltda., bem como entre a referida sociedade e os municípios não consorciados de Paracatu, João Pinheiro, Janaúba e Lagoa da Prata, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 007/2021, Pregão Eletrônico por Registro de Preços n. 003/2021, cujo objeto é o “registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal de saúde, com os serviços de migração de dados, treinamento, implantação, suporte, manutenção durante o período contratual, em plataforma de arquitetura no modelo saas (software as a service) pelos municípios que compõem o consórcio intermunicipal multifinalitário da área mineira da sudene – CIMAMS” (cód. arquivo: 2427981, n. peça: 1).

Intimados, os responsáveis juntaram documentos (cód. arquivos: 2440122 e 2440123, n. peças: 12 e 13).

O relator determinou, por meio de medida cautelar, a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 5/2021, derivada do Pregão Eletrônico n. 3/2021 (cód. arquivo: 2449157, n. peça: 15).

Os responsáveis informaram a suspensão do procedimento administrativo em comento e encaminharam documentação (cód. arquivos: 2614926 e 2453211, n. peças: 22/23).

A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas proferiu acórdão que referendou a decisão monocrática do relator (cód. arquivo: 2457393, n. peça: 25).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Os responsáveis, após informar a existência de fato novo, requereram reconsideração da suspensão liminar (cód. arquivos: 2459524, 2459526, 2463138 e 2463139, n. peças: 27/30).

O relator indeferiu o pedido de reconsideração formulado (cód. arquivo: 2467072, n. peça: 35).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2625004, n. peça: 41).

Foi concedida vista do processo ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo (cód. arquivo: 2625004, n. peça: 41), concluiu o seguinte:

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Sr. Valmir Morais de Sá, presidente do CIMAMS, o Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, pregoeiro e subscritor do edital, e o Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo, secretário executivo e subscritor da ata de registro de preços podem ser citados a respeito das irregularidades, abaixo relacionadas, no Processo Licitatório nº 007/2021 - Modalidade Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 003/2021:

1. Ausência de justificativas sobre a vantagem da utilização da ata de registro de preços por municípios não consorciados que não tenha participado do certame, ou, carona;
2. Ausência de informações/documentação a respeito da adesão ou não à Ata de Registro de Preços nº 005/2021, firmada em 12/04/2021, com a empresa Vivver Sistemas Ltda., dos municípios não consorciados, a saber, Paracatu, João Pinheiro, Janaúba e Lagoa da Prata;
3. Permissão a adesão à ata de registro de preços para contratação de serviços de tecnologia da informação, a saber, licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal de saúde, com serviços de migração de dados, treinamento, implantação, suporte e manutenção considera-se irregular à adesão à ata de registros de preços uma vez que não se trata do fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação;
4. Ausência de padrão de preços ao estabelecer o valor mensal por habitantes bem como o valor anual por habitantes, constante no item 10. (Anexo II – Termo de Referência);
5. Ausência de justificativas para a divisão da população, de acordo com o número de habitantes, em três lotes para a formação dos custos do serviço a ser contratado;
6. Divergência quanto à população dos municípios entre os itens 3.0 e o item 10.1 do Anexo II – Termo de Referência que resultou na divisão em três lotes;
7. O Edital não foi devidamente publicado;
8. Adoção do sistema de registro de preços diante da ausência de documentos que comprovem a realização de um adequado planejamento da contratação na fase interna da licitação bem como justificativas para o registro do valor mensal por habitantes e
9. Ausência do orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários do serviço.

Por fim, solicita-se que seja encaminhado a este Tribunal de Contas cópia dos seguintes documentos:

1. Decreto nº 30 de 01 de março de 2013 e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

2. O Protocolo de Intenções subscrito pelos consorciados, bem como a legislação que o ratificou.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2022.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG